

SENTENÇA n.º 169/2026

Processo n.º 4336/2025

SUMÁRIO:

- 1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.
2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a realizar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 14 de abril de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€159.99** (cento e cinquenta e nove euros e noventa e nove cêntimos).

4. Do objeto

O Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que houvesse a substituição do equipamento por um novo, igual ou equivalente, considerando estar o bem em garantia legal.

A Reclamada apresentou contestação nos autos, que ali pode ser consultada.

Em sede de audiência foi suspensa a instância para que o equipamento fosse entregue em loja da reclamada e remetido à assistência técnica da marca, o que veio a ocorrer.

E em informação aos autos datada de 27.04.2026 que:

«o equipamento foi entregue para análise, pelo Reclamante, no passado dia 14.04.2026, conforme Guia RMA em anexo, tendo posteriormente sido enviado para a --- para análise técnica. Após análise, a ---informou que a marca aceitou efetuar a troca do equipamento, encontrando-se a Reclamada a aguardar que a --- efetue a troca do equipamento, para posterior entrega ao Reclamante.»

De tal foi dado conhecimento ao Reclamante, sem que este tivesse manifestado qualquer oposição nos autos.

Deste modo, considera o tribunal que com este reconhecimento da marca, e com a indicação aos autos de que será efetuada a troca do equipamento se encontra satisfeito processualmente o pedido, e terá de ser o processo arquivado, por inutilidade da lide.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de abril de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos